

Versão actualizada
Setembro de 2007

ACTIVIDADE E GESTÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES NOS PAÍSES LUSÓFONOS

CONDIÇÕES DE ACESSO

ANA PAULA MATEUS
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

NOTA PRÉVIA

Na X Conferência e 3ª Assembleia Geral da Associação de Supervisores de Seguros Lusófonos (ASEL), que se realizou, de 7 a 8 de Novembro de 2006, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, ficou decidido actualizar o estudo sobre as condições de acesso à actividade e gestão dos fundos de pensões nos países lusófonos.

Assim, apresenta-se, de seguida, uma análise comparativa actualizada das exigências em matéria de acesso à actividade e gestão dos fundos de pensões, elaborada em Setembro de 2005.

A actualização refere-se apenas a Portugal dado que não se verificou qualquer alteração legislativa, neste período, relativamente a Angola e Macau.

No que respeita ao Brasil, embora disponha de enquadramento legal sobre esta matéria, a supervisão da actividade dos fundos de pensões e das entidades gestoras dos fundos de pensões compete à Secretaria de Previdência Complementar, entidade distinta da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), encontrando-se, por este motivo, fora do âmbito deste trabalho.

Quanto aos restantes países, a criação de um regime jurídico sobre fundos de pensões encontra-se em fase preparatória, no caso de Cabo Verde, e em fase de conclusão, no caso de Moçambique, não estando previsto, a curto prazo, o enquadramento desta actividade em S. Tomé e Príncipe e em Timor-Leste.

**A. ENQUADRAMENTO DOS FUNDOS DE PENSÕES E DAS SOCIEDADES
GESTORAS DOS FUNDOS DE PENSÕES**

PAÍS/REGIÃO	LEGISLAÇÃO	SUPERVISÃO	MERCADO
ANGOLA	Decreto nº 25/98 , de 7 de Agosto; Decreto Executivo nº 16/03 , de 21 de Fevereiro.	Instituto de Supervisão de Seguros	O mercado é composto por 3 sociedades gestoras de fundos de pensões.
MACAU	Decreto-Lei nº 6/99/M , de 8 de Fevereiro (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10/2001 , de 2 de Julho), que contém remissões para o Decreto-Lei nº 27/97/M , de 30 de Junho.	Autoridade Monetária de Macau	O mercado é composto por 8 entidades gestoras de fundos de pensões, sendo 7 seguradoras do ramo vida e uma sociedade gestora constituída na RAEM.
PORTUGAL	Decreto-Lei nº 12/2006 , de 20 de Janeiro.	Instituto de Seguros de Portugal	O mercado é composto por 27 entidades gestoras de fundos de pensões, das quais 14 são empresas de seguros de vida e 13 são sociedades gestoras.

B. DISPOSIÇÕES GERAIS

PAÍS/REGIÃO	DEFINIÇÕES
ANGOLA	<p>Plano de Pensões – O programa que define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão, a título de pré-reforma, reforma por velhice ou invalidez ou por sobrevivência. Os planos de pensões podem revestir a natureza de regimes profissionais complementares desde que dêem igualmente cumprimento ao diploma que regula os regimes profissionais complementares;</p> <p>Fundo de Pensões – O património exclusivamente consignado à realização de um ou mais planos de pensões;</p> <p>Associado – A pessoa colectiva que contribui para o fundo e cujos planos de pensões são realizados ou complementados por este;</p> <p>Participante – A pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos previstos no plano de pensões, independentemente de contribuir ou não para a formação do património do fundo;</p> <p>Beneficiário – A pessoa singular com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no plano de pensões, seja ou não participante.</p>
MACAU	<p>Plano de Pensões – O programa que define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma prestação pecuniária por motivo de reforma antecipada, reforma por velhice, incapacidade permanente para o trabalho ou morte. O plano de pensões pode ainda definir as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma prestação pecuniária por motivo de doença grave, desemprego de longa duração ou partida definitiva do território de Macau;</p> <p>Fundo de Pensões – O património autónomo exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de pensões;</p> <p>Associado – A empresa cujos planos de pensões são financiados por um fundo de pensões;</p> <p>Participante – A pessoa singular cujos direitos consignados no plano de pensões são definidos em função das suas circunstâncias pessoais e profissionais, independentemente de contribuir ou não para o respectivo financiamento;</p> <p>Contribuinte – A pessoa singular ou colectiva que contribui para o financiamento do plano de pensões;</p> <p>Beneficiário – A pessoa singular com direito às prestações pecuniárias previstas no plano de pensões, independentemente do facto de ter sido ou não participante.</p>

PAÍS/REGIÃO	DEFINIÇÕES
PORTUGAL	<p>Plano de Pensões – O programa que define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de reforma por invalidez, por velhice ou ainda em caso de sobrevivência ou de qualquer outra contingência equiparável(*). Os planos de pensões podem revestir a natureza de regimes profissionais complementares desde que cumpram igualmente o disposto na legislação respectiva. Os planos de pensões podem prever, desde que o façam expressamente, a possibilidade de garantia dos encargos inerentes ao pagamento das pensões, nomeadamente os devidos a título de contribuições para a segurança social e os decorrentes da contratação colectiva;</p> <p>Plano de Benefícios de Saúde – O programa estabelecido por uma pessoa colectiva que define as condições em que se constitui o direito ao pagamento ou reembolso de despesas de saúde da responsabilidade da pessoa colectiva decorrentes da alteração involuntária do estado de saúde do beneficiário do plano e havidas após a data da reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada;</p> <p>Fundo de Pensões – O património autónomo exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde;</p> <p>Associado – A pessoa colectiva cujos planos de pensões ou de benefícios de saúde são objecto de financiamento por um fundo de pensões;</p> <p>Participante – A pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões ou no plano de benefícios de saúde, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento;</p> <p>Contribuinte – A pessoa singular que contribui para o fundo ou a pessoa colectiva que efectua contribuições em nome e a favor do participante;</p> <p>Beneficiário – A pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões ou no plano de benefícios de saúde, tenha ou não sido participante;</p> <p>Aderente – A pessoa singular ou colectiva que adere a um fundo de pensões aberto.</p> <p>(*) As contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a pré-reforma, a reforma antecipada, a reforma por velhice, a reforma por invalidez e a sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respectivo plano de pensões. Quando complementares e acessórios das prestações referidas no primeiro parágrafo, os planos de pensões podem prever ainda a atribuição de subsídios por morte.</p>

PAÍS/REGIÃO	GESTÃO E DEPÓSITO DOS FUNDOS DE PENSÕES
ANGOLA	Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões e os valores a eles adstritos devem ser depositados em um ou vários depositários.
MACAU	Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões e os valores a eles adstritos devem ser depositados em um ou vários depositários.
PORTUGAL	Os fundos de pensões são geridos por uma ou várias entidades gestoras e os valores a eles adstritos são depositados em um ou mais depositários.

PAÍS/REGIÃO	TIPOS DE PLANOS DE PENSÕES
ANGOLA	Não estão definidos na legislação.
MACAU	<p>Com base no tipo de garantias previstas, os planos de pensões classificam-se em:</p> <p>Planos de benefício definido – aqueles em que as prestações pecuniárias a receber pelos beneficiários se encontram previamente definidas e as contribuições a entregar são calculadas por forma a garantir o respectivo pagamento;</p> <p>Planos de contribuição definida – aqueles em que as contribuições a entregar são previamente definidas e as prestações pecuniárias a receber pelos beneficiários são determinadas em função dessas contribuições;</p> <p>Planos mistos – aqueles que conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida.</p> <p>Com base na forma de financiamento, os planos de pensões classificam-se em:</p> <p>Planos contributivos – aqueles em que existem contribuições dos participantes;</p> <p>Planos não contributivos – aqueles que são financiados exclusivamente por associados.</p>
PORTUGAL	<p>Os planos de pensões podem, com base no tipo de garantias estabelecidas, classificar-se em:</p> <p>Planos de benefício definido – quando os benefícios se encontram previamente definidos e as contribuições são calculadas por forma a garantir o pagamento daqueles benefícios;</p> <p>Planos de contribuição definida – quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;</p> <p>Planos mistos – quando se conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida.</p> <p>Os planos de pensões podem, com base na forma de financiamento, classificar-se em:</p> <p>Planos contributivos – quando existem contribuições dos participantes;</p> <p>Planos não contributivos – quando o plano é financiado exclusivamente pelo associado.</p> <p>Salvo disposição em contrário estabelecida no plano de pensões, os planos de pensões de benefício definido em que as contribuições efectuadas pelos participantes tenham carácter obrigatório estabelecido por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva De trabalho seguem o regime aplicável aos planos não contributivos.</p>

PAÍS/REGIÃO	TIPOS E GARANTIAS DOS FUNDOS DE PENSÕES
<p>ANGOLA</p>	<p>Os fundos de pensões podem revestir a forma de fundos fechados ou abertos.</p> <p>São fundos de pensões fechados os que dizem respeito apenas a um associado, ou existindo vários associados, exista um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e que seja necessária aceitação destes para a inclusão de novos associados no fundo;</p> <p>São fundos de pensões abertos os que não exigem a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora.</p> <p>Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.</p> <p>Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação, podendo estas ser representadas por certificados.</p>
<p>MACAU</p>	<p>Os fundos de pensões podem revestir a forma de fundos fechados ou abertos.</p> <p>Um fundo de pensões é fechado quando o respectivo plano diga respeito apenas a um associado ou, havendo vários fundadores, exista um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos, sendo necessário o assentimento destes para a inclusão de novos associados no plano que é objecto de financiamento pelo fundo.</p> <p>Um fundo de pensões é aberto quando não seja necessária a existência de qualquer vínculo entre os diversos membros do respectivo plano, estando a adesão ao mesmo unicamente dependente da aceitação da entidade gestora do fundo em causa.</p> <p>Os fundos de pensões fechados são constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e de trabalhadores;</p> <p>Os fundos de pensões abertos são constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação representadas por certificados.</p> <p>Os planos de pensões a financiar através de fundos de pensões fechados podem ser de benefício definido, de contribuição definida ou mistos.</p>

PAÍS/REGIÃO	TIPOS E GARANTIAS DOS FUNDOS DE PENSÕES
PORTUGAL	<p>Os fundos de pensões podem revestir a forma de fundos fechados ou abertos.</p> <p>Considera-se que um fundo de pensões é fechado quando disser respeito apenas a um associado, ou existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e seja necessário o assentimento destes para a inclusão de novos associados no fundo;</p> <p>Considera-se que um fundo de pensões é aberto quando não se exigir a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora.</p> <p>Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.</p> <p>Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, que podem ser representadas por certificados.</p> <p>A adesão aos fundos de pensões abertos pode ser efectuada de forma colectiva ou individual.</p> <p>Os planos de pensões a financiar através de fundos de pensões fechados podem ser de benefício definido, de contribuição definida ou mistos.</p> <p>Os planos de pensões a financiar através da adesão individual a um fundo de pensões aberto só podem ser de contribuição definida.</p>

C. CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES

PAÍS/REGIÃO	AUTORIZAÇÃO
ANGOLA	<p>Compete ao Ministério das Finanças a autorização para a constituição de um fundo de pensões, ouvido o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.</p> <p>No caso de fundos de pensões fechados, a autorização é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos associados fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo.</p> <p>No caso de fundos de pensões abertos, a autorização é concedida a requerimento da entidade gestora, acompanhado do projecto de regulamento de gestão.</p> <p>Da decisão de indeferimento do Ministério das Finanças não há recurso.</p>
MACAU	<p>Compete à Autoridade Monetária de Macau autorizar a constituição de fundos de pensões.</p> <p>A autorização para a constituição de fundos de pensões fechados é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo, da avaliação actuarial das responsabilidades que vão ser garantidas pelo fundo, no caso de planos de benefício definido ou mistos, e do respectivo plano de financiamento.</p> <p>A autorização para a constituição de fundos de pensões abertos é concedida a requerimento da entidade gestora acompanhado do projecto de regulamento de gestão.</p>
PORTUGAL	<p>Compete ao Instituto de Seguros de Portugal a autorização para constituição de fundos de pensões.</p> <p>No caso de fundos de pensões fechados, a autorização é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos associados fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo e do plano técnico-actuarial, no caso de planos de benefício definido ou mistos.</p> <p>No caso de fundos de pensões abertos, a autorização é concedida a requerimento da entidade gestora, acompanhado do projecto de regulamento de gestão.</p> <p>Se o Instituto de Seguros de Portugal não se pronunciar num prazo de 90 dias a contar do recebimento dos requerimentos a que se referem os parágrafos anteriores, ou das respectivas alterações ou documentos complementares, considera-se autorizada a constituição dos fundos de pensões nos termos requeridos.</p> <p>Da decisão de indeferimento do Instituto de Seguros de Portugal cabe recurso para o Ministro das Finanças.</p>

PAÍS/REGIÃO	CONTRATO CONSTITUTIVO DOS FUNDOS DE PENSÕES FECHADOS
<p>ANGOLA</p>	<p>Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito entre as entidades gestoras e os associados fundadores, o qual deverá ser objecto de publicação no <i>Diário da República</i>.</p> <p>Do contrato escrito devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificação dos Associados; - Identificação das pessoas que podem ser participantes e beneficiárias do fundo; - Denominação do fundo de pensões; - Valor do património inicial do fundo, discriminando os bens que a este ficam adstritos; - Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a garantir; - Regras de administração do fundo e representação dos associados; - No caso de fundos contributivos, forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado; - Condições em que se fará a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outra instituição depositária; - Direitos dos beneficiários quando deixem de estar abrangidos pelo fundo ou quando este se extinguir ou abandonar o fundo; - Se podem ser concedidos empréstimos aos participantes e sob que forma; - Condições em que as entidades gestoras e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas inicialmente acordadas; - Causas de extinção do fundo.
<p>MACAU</p>	<p>Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito a celebrar na Autoridade Monetária de Macau entre as entidades gestoras e os fundadores, o qual deve ser objecto de publicação no <i>Boletim Oficial</i>.</p> <p>Do contrato escrito devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Denominação do fundo; - Denominação, capital social e sede da entidade ou entidades gestoras do fundo; - Nome e sede dos fundadores; - Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo; - Valor patrimonial inicial do fundo, discriminando os bens que a este ficam afectos; - Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a garantir; - Regras de administração do fundo e representação dos fundadores; - No caso de fundos que financiam planos contributivos, forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado; - Condições em que se fará a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora e do depósito dos títulos e outros valores do fundo para outro depositário; - Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo, e destes e dos beneficiários, quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos associados se extinguir ou abandonar aquele, sem prejuízo

PAÍS/REGIÃO	CONTRATO CONSTITUTIVO DOS FUNDOS DE PENSÕES FECHADOS
MACAU	<p>do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 6/99/M, de 8 de Fevereiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Condições em que as entidades gestoras e os fundadores se reservam o direito de modificar as cláusulas acordadas; - Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do que a este respeito está previsto no do Decreto-Lei nº 6/99/M, de 8 de Fevereiro.
PORTUGAL	<p>Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito celebrado entre as entidades gestoras e os associados fundadores, o qual fica sujeito a publicação obrigatória.</p> <p>Do contrato escrito devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificação das partes contratantes; - Denominação do fundo de pensões; - Denominação, capital social e sede da entidade gestora ou entidades gestoras; - Identificação dos Associados; - Identificação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo; - Valor do património inicial do fundo, discriminando os bens que a este ficam adstritos; - Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a financiar; - Regras de administração do fundo e representação dos associados; - No caso de fundos que financiam planos contributivos, forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado, sem prejuízo do previsto no artigo 53º do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro; - Condições em que se opera a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário; - Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo, e destes e dos beneficiários, quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos associados se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 30º do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro; - Se podem ser concedidos empréstimos aos participantes e sob que forma; - Condições em que as entidades gestoras e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas acordadas; - Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 30º do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro.

PAÍIS/REGIÃO	REGULAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS
<p>ANGOLA</p>	<p>Os fundos de pensões abertos consideram-se constituídos na data da aprovação do regulamento de gestão, o qual deverá ser objecto de publicação no <i>Diário da República</i>.</p> <p>Do regulamento de gestão devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Denominação do fundo de pensões; - Denominação, capital social e sede da entidade gestora; - Nome e sede do banco depositário; - Valor da unidade de participação na data de início do fundo de pensões; - Forma de cálculo do valor da unidade de participação; - Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação; - Esquema de aplicações do fundo; - Remuneração máxima da entidade gestora; - Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação; - Remuneração máxima do banco depositário; - Condições em que se fará a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos valores do fundo para outra instituição depositária; - Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão; - Causas de extinção do fundo de pensões; - Processo a adoptar no caso de extinção do fundo de pensões.
<p>MACAU</p>	<p>Os fundos de pensões abertos consideram-se constituídos na data da aprovação pela Autoridade Monetária de Macau do regulamento de gestão, o qual deve ser objecto de publicação no <i>Boletim Oficial</i>.</p> <p>Do regulamento de gestão devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Denominação do fundo; - Denominação, capital social e sede da entidade ou entidades gestoras do fundo; - Nome e sede dos depositários; - Valor da unidade de participação na data de início do fundo; - Forma de cálculo do valor da unidade de participação; - Dias do mês fixados para o cálculo do valor da unidade de participação; - Política de aplicações do fundo; - Remuneração máxima da entidade ou entidades gestoras; - Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação, explicitando-se claramente a sua base de incidência; - Remuneração máxima dos depositários; - Condições em que se fará a transferência da gestão do fundo para outra entidade ou entidades gestoras e do depósito dos títulos e outros valores do fundo para outro depositário; - Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração dessa garantia, explicitando-se a forma como a política de aplicações irá prosseguir este objectivo, caso a entidade ou entidades gestoras

PAÍS/REGIÃO	REGULAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS
MACAU	<p>assumam o risco de investimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Condições em que a entidade ou entidades gestoras se reservam o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão; - Causas de extinção do fundo; - Processo a adoptar no caso de extinção do fundo; - Direitos, obrigações e funções da entidade ou entidades gestoras, nos termos das normas legais e regulamentares; - Indicação da existência de eventuais contratos de mandato da gestão de investimentos; - Condições de arbitragem e foro competente.
PORTUGAL	<p>Os fundos de pensões abertos consideram-se constituídos no dia da entrega da primeira contribuição, efectuada nos termos do respectivo regulamento de gestão, o qual fica sujeito a publicação obrigatória.</p> <p>Do regulamento de gestão devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Denominação do fundo de pensões; - Denominação, capital social e sede da entidade gestora; - Nome e sede dos depositários; - Definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais; - Valor da unidade de participação na data de início do fundo; - Forma de cálculo do valor da unidade de participação; - Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação; - Política de investimentos do fundo; - Remuneração máxima da entidade gestora; - Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação, explicitando-se claramente a sua forma de incidência; - Remuneração máxima dos depositários; - Condições em que se opera a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário; - Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, explicando-se a forma como a política de investimentos prossegue este objectivo, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento; - Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão; - Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 30º do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro; - Processo a adoptar no caso de extinção do fundo; - Direitos, obrigações e funções da entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares; - Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa; - Sumária caracterização funcional do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais e referência ao respectivo regulamento de procedimentos.

D. ESTRUTURA DE GOVERNAÇÃO DOS FUNDOS DE PENSÕES

D.1 ENTIDADES GESTORAS

PAÍS/REGIÃO	GESTÃO
ANGOLA	<p>Os fundos de pensões podem ser geridos quer por sociedades constituídas para esse fim, designadas por sociedades gestoras, quer por companhias de seguros que explorem o ramo Vida.</p> <p>A entidade gestora realizará todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes e beneficiários e, na qualidade de administradora do fundo e de sua legal representante, poderá negociar quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do fundo e exercer todos os direitos que directa ou indirectamente estejam relacionados com o património do fundo.</p> <p>Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões.</p>
MACAU	<p>Os fundos de pensões são geridos por seguradoras autorizadas a explorar, no território de Macau, o ramo vida ou por sociedades constituídas com o objectivo exclusivo de gestão de fundos de pensões.</p> <p>A entidade gestora realiza todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradora do fundo e de sua legal representante, pode negociar quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do fundo e exercer todos os direitos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com ele.</p> <p>Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões.</p> <p>Os fundos de pensões fechados, desde que ultrapassem determinado montante e sem prejuízo dos direitos dos participantes e beneficiários, podem ser geridos por mais de uma entidade nos termos do parágrafo seguinte, após autorização da Autoridade Monetária de Macau.</p> <p>Se a gestão de um fundo de pensões fechado pertencer a mais de uma entidade gestora, deve uma delas ser nomeada pelo associado para assumir a responsabilidade pelas funções de consolidação contabilística e pela designação do actuário responsável.</p> <p>As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes de gestão dos fundos de pensões que lhes são conferidos pela lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem a serviços de terceiros.</p> <p>As entidades gestoras só podem mandar a gestão de parte ou da totalidade dos activos de um fundo de pensões a sociedades financeiras, instituições de crédito ou seguradoras autorizadas a explorar o ramo vida, desde que essas entidades estejam autorizadas a operar no território de Macau.</p>

PAÍS/REGIÃO	GESTÃO
<p>PORTUGAL</p>	<p>Os fundos de pensões podem ser geridos quer por sociedades constituídas exclusivamente para esse fim, designadas por sociedades gestoras, quer por empresas de seguros que explorem legalmente o ramo Vida e possuam estabelecimento em Portugal.</p> <p>As entidades gestoras exercem as funções que lhe sejam atribuídas por lei, podendo também exercer, de forma autónoma, actividades necessárias ou complementares da gestão de fundos de pensões, nomeadamente no âmbito da gestão de planos de pensões.</p> <p>As entidades gestoras realizam todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradoras dos fundos, podem negociar valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do fundo e exercer todos os direitos ou praticar todos os actos que directa ou indirectamente estejam relacionados com o património do fundo.</p>

PAÍS/REGIÃO	AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES GESTORAS
ANGOLA	<p>A constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões depende de autorização do Ministro das Finanças ouvido o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.</p> <p>As sociedades gestoras estão sujeitas ao registo especial no Instituto de Supervisão de Seguros, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.</p>
MACAU	<p>A constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões depende de autorização a conceder por portaria governamental e após parecer da Autoridade Monetária de Macau.</p> <p>As sociedades gestoras estão sujeitas ao registo especial na Autoridade Monetária de Macau, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.</p>
PORTUGAL	<p>A constituição de sociedades gestoras de fundos de pensões depende de autorização a conceder pelo Instituto de Seguros de Portugal, estando esta autorização sujeita a publicação obrigatória.</p>

PAÍS/REGIÃO	FORMA JURÍDICA DAS SOCIEDADES GESTORAS
ANGOLA	❖ Sociedade anónima
MACAU	❖ Sociedade anónima de responsabilidade limitada
PORTUGAL	❖ Sociedade anónima

PAÍS/REGIÃO	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DAS SOCIEDADES GESTORAS
ANGOLA	❖ US DÓLARES 1.250.000
MACAU	❖ MOP 30.000.000
PORTUGAL	❖ EUROS 1.000.000

PAÍS/REGIÃO	REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO
ANGOLA	<p>As sociedades gestoras de fundos de pensões devem satisfazer os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ter sede em território nacional; - Ter um capital social mínimo realizado na data da constituição e integralmente realizado por acções nominativas; - Ter por objecto social a constituição, gestão, administração e representação de fundos de pensões.
MACAU	<p>As sociedades gestoras de fundos de pensões devem satisfazer os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido, representado por acções nominativas ou ao portador registadas, devendo, na data do acto da constituição, 50% daquele montante, encontrar-se realizado em dinheiro e depositado à ordem da Autoridade Monetária de Macau, em instituição de crédito autorizada a operar na RAEM, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista; - O restante capital social deve ser realizado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da escritura de constituição.
PORTUGAL	<p>As sociedades gestoras de fundos de pensões devem satisfazer os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ter a sede social, e a principal e efectiva da administração, em Portugal; - Ter um capital social mínimo realizado na data de constituição e integralmente representado por acções nominativas; - Adoptar na respectiva denominação a expressão “Sociedade Gestora de Fundos de Pensões”; - Ter por objecto exclusivo a gestão de fundos de pensões.

PAÍS/REGIÃO	INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO
<p>ANGOLA</p>	<p>O requerimento a solicitar a autorização para a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões é dirigido ao Ministro das Finanças e deve ser entregue no Instituto de Supervisão de Seguros que, juntamente com o seu parecer prévio, a emitir no prazo de 30 dias, sem interrupção, contados a partir da instrução completa do requerimento, remete ao Ministro das Finanças toda a documentação recebida acompanhada do seu parecer, após o que é ouvido o ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.</p> <p>O requerimento para a constituição da sociedade deve referir as razões justificativas da sua constituição, indicar a sua denominação, o respectivo capital social, identificar os accionistas fundadores e as suas participações e ser acompanhado dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Certificados do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares; - Certificados do registo criminal dos administradores, directores ou gerentes, quando se tratarem de pessoas colectivas; - Declarações que atestem que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores directos ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência; - Exemplares dos estatutos e dos dois últimos balanços anuais dos exercícios contabilísticos acompanhados de um relatório sucinto sobre a situação económico-financeira actualizada, enquanto pessoas colectivas. No caso de ausência justificada dos referidos balanços, podem os mesmos ser substituídos por um relatório circunstancial e completo das actividades desenvolvidas ou das suas projecções para dois anos. <p>Os requerentes da sociedade gestora a constituir devem, na mesma data, apresentar ainda o estudo de viabilidade económico-financeira com uma projecção mínima de três anos, demonstrando nomeadamente, os montantes de receitas e despesas associadas aos fundos que projectam gerir, políticas de gestão, a nível de encargos, reservas e financiamento dos fundos de pensões e linhas orientadoras dos princípios de gestão técnica, actuarial e financeira que se propõem executar, bem como outros elementos previstos em normas regulamentares.</p>
<p>MACAU</p>	<p>O pedido de autorização para a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões é apresentado na Autoridade Monetária de Macau, acompanhado dos elementos constantes do Decreto-Lei nº 27/97/M, de 30 de Junho, relativamente às seguradoras do ramo vida, com as necessárias adaptações.</p>

PAÍS/REGIÃO	INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO
<p>PORTUGAL</p>	<p>O requerimento para a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões deve referir o respectivo capital social, identificar os accionistas fundadores e as suas participações e ser acompanhado dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Projecto de estatutos; - Certificado do registo criminal dos accionistas iniciais, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas; - Declaração de que nem os accionistas iniciais nem as sociedades ou empresas cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência; - Documentos comprovativos da inexistência de dívidas tributárias ou à segurança social por parte dos accionistas iniciais; - Informações detalhadas sobre a estrutura do grupo que permitam, sempre que existam relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas, verificar a inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão; - Programa de actividades, o qual deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> - Elementos que constituem o fundo mínimo de garantia; - Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos e financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar; - Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos, bem como dos meios financeiros necessários; - Indicação do tipo de fundos de pensões a gerir, forma de comercialização e comissões aplicáveis; - Para cada um dos três primeiros exercícios sociais: <ul style="list-style-type: none"> - Balanço e demonstração de resultados previsionais, indicando o capital subscrito e realizado; - Previsão do número de trabalhadores e respectiva massa salarial; - Previsão da demonstração dos fluxos de caixa; - Previsão da margem de solvência e dos meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.

D.2 DEPOSITÁRIOS

PAÍS/REGIÃO	DEPÓSITO
ANGOLA	Os títulos de crédito e outros documentos representativos dos valores que integram o fundo de pensões devem ser depositados numa ou várias instituições de crédito, com sede e/ou representação em território nacional.
MACAU	Os títulos de crédito e os outros documentos representativos dos valores que integram o fundo de pensões devem ser confiados à guarda de instituições de crédito sujeitas à supervisão da AMCM, ou, no caso desses títulos e documentos se localizarem no exterior, à guarda de instituições devidamente autorizadas e sujeitas a supervisão das autoridades competentes do país ou território onde se encontram domiciliadas, com um grau de avaliação de risco atribuído por pelo menos uma das empresas especializadas de “rating” igual ou superior aos mínimos indicados em aviso da AMCM.
PORTUGAL	Os títulos e os outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram o fundo de pensões devem ser depositados numa ou várias instituições de crédito autorizadas à recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis ou em empresas de investimento autorizadas à custódia de instrumentos financeiros por conta de clientes, desde que estabelecidos na União Europeia.

D.3 OUTRAS ENTIDADES

PAÍS/REGIÃO	ACTUÁRIO RESPONSÁVEL, AUDITOR E PROVEDOR
ANGOLA	Não se encontram previstos na legislação no que respeita às condições de acesso à actividade.
MACAU	A entidade gestora deve designar o actuário responsável por cada fundo de pensões fechado por ela gerido, aquando da apresentação do requerimento para a respectiva constituição.
PORTUGAL	<p>A entidade gestora deve nomear um actuário responsável para cada plano de pensões de benefício definido ou misto.</p> <p>A entidade gestora deve nomear um revisor oficial de contas para cada fundo de pensões.</p> <p>A entidade gestora deve designar de entre entidades ou peritos independentes de reconhecido prestígio e idoneidade o provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos , ao qual os participantes e beneficiários, ou os seus representantes, podem apresentar reclamações de actos daquelas.</p> <p>O provedor pode ser designado por fundo de pensões ou por entidade gestora, ou por associação de entidades gestoras, e receber reclamações relativas a mais de um fundo de pensões ou entidade gestora, mas as reclamações relativas a cada fundo de pensões são apresentadas a um único provedor.</p>

ANEXO

ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES AUTORIZADAS EM ANGOLA

❖ **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

GESTÃO DE FUNDOS, SARL

AAA PENSÕES, SARL

FÉNIX, SARL

ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES AUTORIZADAS EM MACAU

❖ **SEGURADORAS DO RAMO VIDA**

AMERICAN INTERNATIONAL ASSURANCE CO. (B) LTD.

CHINA LIFE INSURANCE (OVERSEAS) CO. LTD.

COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU VIDA, S.A.

COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE- MUNDIAL, S.A.

MASS MUTUAL ASIA LTD.

COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG-VIDA S.A.

HSBC LIFE (INTERNATIONAL) LTD.

❖ **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES SENG HENG, S.A.

ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES AUTORIZADAS EM PORTUGAL

❖ SOCIEDADES ANÓNIMAS DE SEGUROS COM SEDE EM PORTUGAL

AXA - PORTUGAL, COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

BES - VIDA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

BPI VIDA - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A.

CRÉDITO AGRÍCOLA VIDA - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

EUROVIDA - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

GLOBAL VIDA - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

GROUPAMA SEGUROS DE VIDA, S.A.

LIBERTY SEGUROS, S.A.

LUSITÂNIA VIDA COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

REAL VIDA SEGUROS, S.A.

VICTORIA - SEGUROS DE VIDA, S.A.

ZURICH - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

❖ SUCURSAIS COM SEDE FORA DA UNIÃO EUROPEIA

AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY

ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES AUTORIZADAS EM PORTUGAL

❖ SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

ALLIANZ - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

BANIF AÇOR PENSÕES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

BBVA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

BPI PENSÕES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

CGD PENSÕES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

FUTURO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

PEDRO ARROJA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

PENSÕES GERE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

PREVISÃO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

SANTANDER PENSÕES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

SGF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

SOCIEDADE GESTORA DO FUNDO DE PENSÕES DO BANCO DE PORTUGAL, S.A.